

De: Rodrigo Guedes Casali <rodrigo@tayanoafonso.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de junho de 2023 13:52
Para: Rodrigo Marin <rodrigo.juridico@sindhosp.org.br>
Cc: Túlio Tayano Afonso <tulio@tayanoafonso.com.br>; Luiz Ferrari <luiz.ferrari@sindhosp.org.br>; Eriete Teixeira <eriete@sindhosp.org.br>; Marcos Meira <marcossindsaudeguarulhos@gmail.com>; SindSaúdeGuarulhos <sindsaudeguarulhos@ig.com.br>

Assunto: Re: NEGOCIAÇÃO COLETIVA SINDSAUDE GRU E SINDHOSP 2023/2024

Prezados Doutores Rodrigo e Eriete, boa tarde!

Infelizmente não podemos aceitar os termos da contraproposta enviada, pois entendemos que causará prejuízos aos trabalhadores.

Segue abaixo nossa contraproposta:

1 – Reajuste salarial:

No que se refere ao reajuste salarial, entendemos que não é possível postergar a “2ª parcela” do aumento apenas para novembro/2023, assim, propomos que essa “2ª parcela” incida nos salários dos trabalhadores de setembro/2023 (pagamento até 5º dia útil de outubro/2023).

Também não é possível que não haja valores retroativos.

Nesse ponto propomos que os valores retroativos atinentes aos reajustes salariais sejam pagos na folha de outubro/2023 (com vencimento até o 5º dia útil de novembro/2023).

2 – Piso da enfermagem

A questão do piso da enfermagem já está se arrastando no STF faz quase um ano e sem data para determinar.

Nesse contexto não é razoável que após essa demora toda ainda se atrase ainda mais a implementação do que for determinado pelo STF por mais alguns meses. Então propomos a seguinte cláusula:

“Parágrafo XXXXX: Diante da discussão da vigência e aplicação da Lei 14.434/22 - Piso Nacional da Enfermagem, e face atualmente estar em discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, caso haja nova decisão, será aplicado o piso ou a proporcionalidade aos beneficiários da Lei, conforme decidido pelo Tribunal, para os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.”

3 – Auxílio-creche:

No que se refere ao auxílio-creche, na proposta de vocês houve uma alteração na redação historicamente negociada, qual seja, ao invés de dizer que o auxílio-creche será “equivalente a 20% (vinte por cento) do piso geral da categoria” está que ele será “equivalente a até 20% (vinte por cento) do piso geral da categoria” isso dá uma margem muito perigosa para o empregador que pode pagar de 1% a 20%.

O problema maior é que se trata de um benefício que ajuda no amparo de uma mãe com filho pequeno e essa alteração foi um jabuti que pode causar muito prejuízo em uma situação tão delicada.

Em observância ao princípio da boa-fé objetiva, que deve sempre nortear as negociações coletivas, vamos voltar à redação historicamente utilizada.

Além do mais trata-se de mudança que atinge um número não significativo de trabalhadores substituídos.

4 – Contribuição assistencial:

No que se refere à contribuição assistencial, os Doutores devem estar acompanhando o julgamento dos embargos de declaração em ARE n. ARE 1018459 (tema 935 de repercussão geral) em trâmite no STF em que já existe 6 votos favoráveis ao retorno da contribuição assistencial (e nenhum contrário) em que o direito de oposição deve ser exercido em assembleia (e pronto, finda a assembleia, não poderá mais se exercer o direito de oposição). Vejamos um trecho do voto do STF:

(...)

V. A valorização da negociação coletiva na jurisprudência do STF

11. O enfraquecimento dos sindicatos, todavia, vai na contramão da jurisprudência deste tribunal. Em diversos precedentes, o STF reconheceu a importância da negociação coletiva.

12. Destaque-se, nessa linha, os julgados relacionados

(i) aos planos de demissão voluntária (RE 590.415, sob minha relatoria); (ii) à necessidade de intervenção sindical prévia às dispensas em massa (RE 999.435, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin) e (iii) ao entendimento no sentido de que as negociações coletivas podem afastar direitos previstos em lei, desde que observado o patamar civilizatório mínimo em matéria trabalhista (ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes).

13. Tendo em vista que a contribuição assistencial custeia a negociação coletiva, o entendimento anteriormente firmado deve ser revisitado pelo tribunal.

VI. Alteração de entendimento com relação à contribuição assistencial

14. Reafirmo, nesta oportunidade, minha posição filosófica não cartorária em relação à atividade sindical. A significar que, como regra, a adesão deve ser voluntária e a cobrança de contribuições somente aos filiados. Essa lógica permeou as decisões em relação à contribuição sindical e à contribuição confederativa. Todavia, a linha jurisprudencial firmada pelo Supremo é a de que se deve valorizar a negociação coletiva, prestigiando-a inclusive sobre normas legisladas, desde que respeitado o patamar mínimo civilizatório assegurado constitucionalmente.

15. A contribuição assistencial é mecanismo essencial para o financiamento da atuação do sindicato em negociações coletivas. Assim sendo, vislumbro uma contradição entre prestigiar a negociação coletiva e esvaziar a possibilidade de sua realização.

VII. Solução alternativa: o direito de oposição

16. Ponderando todos os elementos em jogo, considero válida a cobrança de contribuição assistencial, desde que prevista em acordo ou convenção coletivos, assegurando-se ao empregado o direito de oposição (opt-out). Assim, é possível evitar os efeitos práticos indesejados mencionados acima e, ao mesmo tempo, preservar a liberdade de associação do trabalhador.

17. Portanto, deve-se assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a

respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento.

VIII. Conclusão

18. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” .

(...) (g.n.)

Isto posto, o direito de oposição pode ser exercido em um prazo superior ao tempo de uma assembleia.

Assim, para chegarmos a um meio termo nesse primeiro ano, propomos que o direito de oposição seja exercido de maneira presencial, na sede do sindicato, no prazo de 10 úteis contados da assinatura da CCT.

E, para valorizar o sócio da entidade, propomos que seja cobrada a contribuição assistencial apenas dos trabalhadores não-sócios.

Feitas essas considerações, segue o texto da proposta de cláusula referente à contribuição assistencial:

Cláusula XXXXª: Contribuição Assistencial

De acordo com a pauta apresentada pelo Sindicato Profissional, bem como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral da Categoria Profissional, convocada para este fim, com ampla divulgação, garantida a participação de filiados e não filiados, requer desconto de uma Contribuição Assistencial dos empregados em conformidade com a legislação vigente.

a) A referida contribuição será na importância de 6%(seis) por cento do salário base de seus empregados, divididos em duas parcelas de 3% (três) por cento, observado a faixa salarial de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o desconto deverá ser efetuado até os dias 30/07/2023 e 30/08/2023 através de boleto bancário, que será fornecido pelo sindicato profissional, devendo o recolhimento ser efetuado em qualquer agência bancária até o respectivo vencimento.

b) A mencionada contribuição será cobrada tão somente dos trabalhadores não filiados da Entidade Profissional sendo os sócios, portanto, isentos do pagamento da mesma.

c) Devem os empregadores encaminhar cópia do comprovante do recolhimento e da referida guia ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados, da qual constem os nomes e o respectivo valor descontado, de forma individual, no prazo de dez dias do referido recolhimento.

d) É obrigação do Sindicato Profissional dar publicidade da Contribuição Assistencial prevista nesta convenção, ficando as empresas cientes que a intermediação ou interferência na relação entre sindicato e trabalhador, será considerado prática antissindical, onde a mesma deverá pagar o valor correspondente ao que deveria ser arrecadado pelo Sindicato Profissional, como forma de indenização, desde que devidamente comprovada tal intermediação/interferência.

e) No caso de qualquer ajuizamento de ação o Sindicato Profissional desde já isenta as entidades/empresas de qualquer responsabilidade referente a este título.

f) Direito de Oposição, a carta de oposição deverá constar o nome do empregado, RG, CPF, CNPJ e nome do hospital/casa de saúde em que trabalha, devendo ser escrita de próprio punho, em duas vias e entregue pessoalmente na sede do Sindicato Profissional situado a Rua: Rubens Guedes, nº 97 – Vila Progresso – Guarulhos CEP 07091-010. A oposição somente será aceita dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

No mais, estamos de acordo com as cláusulas enviadas na última contraproposta.

Aguardamos a resposta dos senhores e/ou a marcação de uma próxima reunião.

At.

Rodrigo